



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 07.31.01/2020

IMPETRANTE: TINUS INFORMÁTICA LTDA

A Comissão Permanente de Licitação informa a Secretaria da Fazenda, acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, que fora julgada desclassificada pela a Equipe Técnica, na apresentação do Software da **TOMADA DE PREÇOS Nº 07.31.01/2020** já citada, **TINUS INFORMÁTICA LTDA** inscrita no CNPJ Nº **35.408.525/0001-45**, pelos motivos a seguir.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado pela licitante **TINUS INFORMÁTICA LTDA** inscrito no CNPJ Nº **35.408.525/0001-45**, doravante denominada Recorrente, em 01/10/2020, por meio do qual a licitante requer seja reformada a decisão que determinou a sua desclassificação, sustentando a compatibilidade do seu software, pelo que pleiteia seja declarada vencedora do certame. Por consequência, demanda que seja anulada a sessão de demonstração do software da licitante **INTERSOL TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, porquanto esta foi a 2ª colocada na fase de preços.

Em suas razões recursais, aponta entender existir vício na licitação decorrente da suposta falta de abertura de prazo recursal acerca da desclassificação da licitante ora recorrente. Alega ainda que não fora comunicada da realização da sessão de demonstração do software da **LICITANTE INTERSOL TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**. Por fim, defende a Recorrente que seu software atendeu aos requisitos do edital em contraponto ao relatório de Avaliação Técnico emitido pelos servidores públicos municipais.

Oportunizado prazo para as demais licitantes, a fim de que, querendo, apresentassem impugnação, nada foi requerido ou protocolado.

Concluído o relatório.

DO EXAME DE ADMISSÃO RECURSAL

Primeiramente, cumpre verificar a presença no caso concreto dos requisitos necessários para apresentação de recurso, notadamente o cabimento, porquanto



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



motivado pela desclassificação da Recorrente, o que atrai a aplicação do art. 109, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Presente ainda o interesse recursal, por ter sido interposto por licitante, que é o caso da Tinus Informática Ltda.

Finalmente, tempestivas as razões recursais, uma vez que foram apresentadas em 01/10/2020, 5 (cinco) dias após a publicação do julgamento das propostas da licitante.

Logo, há de ser conhecido o Recurso interposto pela Tinus Informática Ltda.

DO EXAME DE MÉRITO

DA ALEGADA SUPRESSÃO DE GARANTIA AO RECURSO. INOCORRÊNCIA. SUBSIDIARIAMENTE, AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Não prospera a alegativa formulada pela Recorrente de que o direito à interposição de recurso fora tolhido pela Administração Pública, notadamente porquanto fora recebido e apreciado no mérito o recurso apresentado pela Recorrente, perdendo o objeto quanto a esse ponto.

Igualmente, não assiste direito à licitante a recorrer quando bem entender, com efeito, os recursos são apresentados a partir da prolação de atos administrativos de cunho decisório ao longo do processo licitatório, nesse ponto, a possibilidade de recorrer da sua desclassificação, por não obediência dos requisitos do edital da licitação, surge com a decisão que lhe ataca o interesse jurídico de participação, a qual foi proferida em 22/09/2020 e publicada em 24/09/2020.

Além disso, tem-se inócua a suscitação do vício pela Recorrente, considerando que com o conhecimento desse Recurso não se verifica qualquer prejuízo à Recorrente em seu direito de recorrer, convalidando-se, com esse julgamento, eventual vício respectivo, com fundamento nos Poderes da Administração Pública e na forma do art. 55, da Lei nº 9.784/99.

Negado provimento ao recurso nesse quesito.

DA NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DA VISTORIA. EXIGÊNCIA DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. PRECEDENTES DO TCU.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



A Recorrente aponta ainda que não foi comunicada, nem houve ampla divulgação, da realização da sessão de análise da amostra do software da sua concorrente, a licitante Intersol Tecnologia e Serviços de Informática Ltda, ocorrida em 21/09/2020, o que no seu entender configura desobediência ao princípio da publicidade.

Da análise da instrução processual, é possível aferir que a designação da sessão de demonstração do conteúdo do software da Recorrente ocorreu na própria sessão de abertura e julgamento das propostas de preços das licitantes, de modo que foi dada publicidade do ato futuro para as interessadas, conforme Ata de abertura e julgamento das propostas de preços (fl. 486/487).

Ocorre que o software da Recorrente fora julgado como inapropriado pela comissão técnica de servidores constituída para análise da amostra, porque entenderam que o dito software não atendia aos requisitos do edital, nos termos do Relatório de Avaliação (fls. 496-502). Em razão disso, a licitante que ocupava a 2ª colocação, Intersol Tecnologia e Serviços de Informática Ltda, foi convocada para apresentação de seu software.

Entretanto, da instrução processual, notadamente do Termo de Convocação de fls. 503, verifica-se que a designação da sessão de análise de software da Intersol Tecnologia e Serviços de Informática Ltda foi comunicada diretamente a esta empresa, por meio de comunicação pessoal, não tendo sido a empresa TINUS, que foi a única outra empresa habilitada no certame comunicada, pois a mesma já estava fora da disputa e não teria mais interesse no certame.

É importante deixar claro que o edital em momento algum trata da necessidade de comunicação ou aviso das datas de apresentação dos produtos das empresas licitantes, não tendo sido o mesmo desrespeitado, tendo sido respeitado o princípio da vinculação ao instrumento.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Portanto, é uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, "nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório."

Neste sentido, o TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I).

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420)."

Podemos ainda citar o Acórdão 2630/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN/ ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Exigência, que diz:

"As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório"



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Portanto, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Desta forma, a administração primou pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, obedecendo fielmente o que preconiza o mesmo.

Com efeito, os princípios são normas jurídicas que impõem uma aplicação concreta na máxima possibilidade, ou seja, os princípios devem ser cumpridos tanto quanto possível com base nas circunstâncias fáticas. No caso da publicidade dos atos licitatórios, a Administração deve primar pela publicação dos atos decisórios, convocatórios, retificadores e quaisquer outros que tenham condão de tratar do regramento do certame ou possam influir no interesse daqueles que participam da licitação, não sendo este o caso em tela, pois a empresa TINUS, não tinha mais interesse na licitação, uma vez que, seu software já tinha sido julgado como inapropriado para atender as necessidades do órgão licitante.

Desta feita, não se vislumbra a existência de vício no ato administrativo, notadamente no Termo de Convocação da Intersol Tecnologia e Serviços de Informática Ltda.

Com base nessa exposição, não merece provimento o Recurso.

DA INADEQUAÇÃO DO SOFTWARE DA RECORRENTE

Por último, argumentou a Recorrente que o software por ela apresentado atendia aos requisitos editalícios, contudo sem apresentar argumentos e provas suficientes para afastar a análise técnica realizada pela comissão especificamente designada para esse fim, cuja conclusão ficou consignada no Relatório de Avaliação de fls. 496-502 dos autos.

Sucintamente, considerando que o Relatório de Avaliação de fls. 496-502 dos autos constitui espécie de parecer técnico emitido por profissionais com expertise



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



na área e que suas conclusões não foram suficientemente rebatidas com argumentos e provas pela Recorrente, há de se manter a opinião da Comissão de Avaliação pelos seus próprios termos, cuja fundamentação e conclusão (fls. 496-502) integram esta decisão, conforme art. 50, §1º, Lei nº 9.784/99.

Negado provimento ao recurso nesse quesito.

DISPOSITIVO

Pelos fundamentos apresentados acima, decido por receber o Recurso interposto pela **TINUS INFORMÁTICA LTDA**, para, no mérito, negar-lhe provimento, não reconhecendo a existência de vício do Termo de Convocação para a Sessão de Análise de Software da **INTERSOL TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** (fls. 503), mantendo-se a decisão dantes proferida como forma de preservar-se a legislação competente, notadamente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Cascavel/CE, 16 de Outubro de 2020.


NILCIRLENE MELO DE OLIVEIRA
Presidente da CPL